

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT18ª Nº 69/2023(*)

(*) Texto compilado com as alterações introduzidas pela Resolução Administrativa TRT 18ª 153/2023.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO TRIBUNAL PLENO

Regulamenta o procedimento para promoção de Juiz do Trabalho Substituto, acesso de Juiz Titular de Vara do Trabalho ao Tribunal e convocação para substituição e auxílio no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 13, III, "j", e 73 do Regimento Interno do TRT do 18ª Região (Resolução Administrativa n.º 91/2019), em sessão administrativa ordinária presencial realizada em 27 de junho de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Desembargadores EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Vice-Presidente e Corregedor Regional, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA, DANIEL VIANA JÚNIOR, WELINGTON LUIS PEIXOTO e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, o Vice-Procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA, e a representante da Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA18, Juíza Eneida Martins Pereira de Souza; consignada as ausências, em virtude de férias, das Excelentíssimas Desembargadoras KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, IARA TEIXEIRA RIOS e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS; e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo PROAD 11064/2023, convertido na MA n.º 30/2023 e cadastrado no PJe como PA 0011470-02.2023.5.18.0000,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 106/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 426, de 8 de outubro de 2021, dispondo sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau, e

CONSIDERANDO a recente edição da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, que revisa, atualiza, sistematiza e consolida as Resoluções da ENAMAT, estabelecendo, no seu teor, os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para a promoção por merecimento e para vitaliciamento dos magistrados do trabalho, bem como os termos da Resolução ENAMAT nº 26, de 09 de dezembro de 2021, que ainda se encontra em vigor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução se aplica, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento, de forma alternada:

I - à promoção de Juiz do Trabalho Substituto;

II - ao acesso de Juiz do Trabalho Titular de Vara do Trabalho ao Tribunal; e

III - à convocação para substituição e auxílio no Tribunal.

Art. 2º O procedimento para promoção e acesso ao Tribunal deverá ser realizado em até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

Parágrafo único. O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Corregedoria Regional.

Art. 3º O magistrado interessado dirigirá requerimento à Corregedoria Regional, em processo administrativo autuado para tal finalidade, no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

Art. 4º São condições para concorrer à promoção, acesso ao Tribunal ou convocação para substituição e auxílio no Tribunal:

I – contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade, aprovada pelo Tribunal e vigente à época da publicação do edital, considerando, para tanto, o número de cargos providos;

III – não possuir, injustificadamente, autos retidos em seu poder, além do prazo legal, nas seguintes hipóteses:

a) 1 (um) processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias para prolação de sentença, contado depois de exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC; ou

b) 10 (dez) ou mais processos com atraso superior a 30 (trinta) dias para prolação de sentença, contado depois de exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC.

IV – não ter sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º A quinta parte da lista de antiguidade deverá ser arredondada para o número inteiro superior, caso seja fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 2º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (anos) de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que

integram a seguinte parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível a recomposição da lista, ainda que o número de interessados seja inferior a três.

§ 4º A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá, para os fins previstos no inciso III, os relatórios de sentenças em atraso, considerando a situação do magistrado na data de publicação do respectivo edital.

§ 5º Não poderá ser convocado para substituição ou auxílio no Tribunal o juiz que esteja ocupando outra atribuição jurisdicional ou administrativa, que não seja meramente consultiva.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO POR ANTIGUIDADE

Art. 5º A promoção e o acesso ao Tribunal por antiguidade recairão em Juiz do Trabalho Substituto ou em Juiz Titular de Vara do Trabalho que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim aprovada pelo Tribunal.

Art. 6º Na apuração da antiguidade, devem ser consideradas, sucessivamente:

- I - a data do exercício;
- II – a data da posse;
- III – a data da nomeação;
- IV – a classificação no concurso; e
- V – a maior idade.

Art. 7º Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 de seus membros, de forma fundamentada, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO POR MERECIMENTO

Seção I

Da avaliação do merecimento

Art. 8º A promoção e o acesso ao 2º grau serão definidos a partir de pontuação, até o limite de 100 (cem) pontos, conforme os critérios objetivos de:

- I – desempenho - máximo de 20 pontos;
- II – produtividade - máximo de 30 pontos;
- III – presteza no exercício das funções - máximo de 25 pontos; e
- IV – aperfeiçoamento técnico - máximo de 25 pontos.

§ 1º Cada um dos quatro itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens, valorados de idêntica forma, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

§ 2º A escolha dos nomes que comporão a lista tríplice observará a maioria absoluta dos votantes e far-se-á de forma nominal, aberta e fundamentada, indicando cada votante os nomes mais bem pontuados nas suas avaliações.

§ 3º No primeiro escrutínio, cada votante indicará os três nomes que tiveram melhor pontuação em sua lista de classificação. Ter-se-á como constituída a lista se, no primeiro escrutínio, três ou mais nomes obtiverem maioria absoluta dos votos entre os votantes, hipótese em que figurarão em lista os nomes dos três mais votados. Caso contrário, efetuar-se-á o segundo escrutínio, e, se necessário, novos escrutínios, entre aqueles que tiverem tido as maiores votações.

§4º Serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários até que um dos candidatos obtenha a maioria absoluta dos votos.

§5º Somente constará da lista tríplice o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequentes escrutínios, a maioria absoluta dos votos.

§6º Nessas votações sucessivas, cada votante indicará os candidatos mais bem pontuados em sua avaliação, até que se forme a maioria absoluta.

§7º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado, também o número de ordem do escrutínio.

§8º No caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá, para o desempate, quanto aos magistrados, a antiguidade na respectiva carreira. Persistindo o empate, terá preferência o mais idoso.

§ 9º No caso de haver empate na nota final de dois ou mais concorrentes, prevalecerão os critérios sucessivos previstos no art. 6º.

§ 10. Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos nesta resolução, manifestada pelo respectivo tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos os magistrados.

Art. 9º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios atentatórios à independência e à liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como curvando-se aos precedentes vinculantes previstos na sistemática processual, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 10. A avaliação dos critérios abrangerá os últimos 24 meses de exercício anteriores à data final para inscrição no concurso de promoção e acesso ao 2º grau, à exceção do aperfeiçoamento técnico, cuja extensão e parâmetros de valoração são aqueles definidos no artigo 26 desta Resolução.

§ 1º No caso de afastamentos ou licenças legais do Juiz do Trabalho nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior.

§ 2º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal,

Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência dos Tribunais, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se der a convocação ou afastamento.

Seção II

Do desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional)

Art. 11. Na avaliação da qualidade das decisões proferidas, serão considerados:

- I - a redação;
- II - a clareza;
- III - a objetividade;
- IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas; e
- V – o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Seção III

Da produtividade (aspecto quantitativo de prestação jurisdicional)

Art. 12. Na avaliação da produtividade, serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - estrutura de trabalho:

- a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
- b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;
- c) cumulação de atividades, limitada à atividade jurisdicional;
- d) competência e tipo de juízo;
- e) estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais); e
- f) força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários).

II - volume de produção:

- a) número de audiências realizadas, considerando-se apenas as unas, iniciais e de instrução;
- b) número de conciliações realizadas na fase de conhecimento e de execução;
- c) número de decisões interlocutórias proferidas, assim entendidas as que resolvem questões incidentes, nas fases de conhecimento e execução, sem extinção do

processo ou resolução do mérito;

d) número de sentenças proferidas, que extinguem o processo com resolução do mérito, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

e) número de acórdãos e decisões monocráticas proferidas em substituição ou auxílio no Tribunal;

f) tempo médio do processo na Vara, considerando para esse fim o período de atuação do magistrado concorrente; e

§ 1º Na avaliação da produtividade, será considerada a média do número de sentenças, conciliações, decisões interlocutórias e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação, seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média

§ 2º Em atenção à parte final do § 1º do art. 12, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média receberão acréscimo de 0,5 ponto na média final do quesito volume de produção.

§ 3º O número de acórdãos e decisões monocráticas em substituição ou auxílio no tribunal e o tempo médio do processo na VT serão comparados com a produtividade média dos próprios concorrentes

§ 4º Serão observados, ainda, na apuração do volume de produção, os seguintes critérios de pontuação: 30 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 20 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 10 pontos para os magistrados que tenham obtido desempenho inferior à média, ou seja, mais de 20% abaixo da média.

Seção IV

Da presteza

Art. 13. Na avaliação da presteza, serão consideradas a dedicação e a celeridade na prestação jurisdicional, observados os seguintes desdobramentos:

I – para aferir a dedicação:

a) a assiduidade ao expediente forense;

b) a pontualidade nas audiências e sessões;

c) a gerência administrativa, aplicável apenas para o acesso ao Tribunal, e aferida pelo ranqueamento da Vara do Trabalho no IGEST - Índice Nacional de Gestão do Desempenho da Justiça do Trabalho, em nível nacional e regional, considerando para esse fim o período de atuação do magistrado concorrente na VT;

d) a atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;

e) a participação efetiva em mutirões, justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;

f) a residência e permanência no município da unidade em que atua;

g) as medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;

h) as inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

i) as publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário; e

j) alinhamento com as metas do Poder Judiciário traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – para aferir a celeridade:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis, inclusive quanto aos acórdãos e decisões monocráticas prolatadas no 2º Grau, se for o caso;

b) o tempo médio para a prática de atos processuais (despachos e sentenças);

c) o tempo médio de duração do processo na Vara do Trabalho, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

d) o percentual de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências, em relação ao número de sentenças proferidas.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no § 1º do artigo 12.

§ 3º Para a avaliação do quesito celeridade, serão observados os seguintes critérios de pontuação: 25 pontos para os magistrados que superarem a média em mais de 20%, 16,66 pontos para os magistrados que estiverem dentro da média, ou seja, dentro do intervalo de até 20% acima e até 20% abaixo da média, e 8,33 pontos para os magistrados que tenham tido desempenho inferior à média (mais de 20% abaixo da média).

Seção V

Do aperfeiçoamento técnico

Art. 14. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pela ENAMAT para tal fim ou, consoante regulamentação elaborada por esta em outras ações educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pela ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênios;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III - a atividade docente, assim considerada:

a) as aulas, palestras e conferências ministradas em cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário;

b) a participação efetiva de magistrados na condição de presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 170/2013, bem como em bancas de concurso público da magistratura e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, desde que a atividade esteja em conformidade com a Resolução CNJ n.º 34/2007 (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Art. 15. Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Art. 16. Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais, ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 17. Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de formação continuada ou de formação de formadores de magistrados(as), de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

Art. 18. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região custeará as despesas para que os juízes do Trabalho participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 19. As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. É vedada a contagem, em dobro, das mesmas atividades, ainda que o magistrado tenha participado do evento como docente e discente, cabendo-lhe optar por apenas um dos registros.

Art. 20. Para aferição do inciso II do artigo 14, são considerados cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os títulos de graduação e de pós-graduação obtidos no exterior somente serão considerados após sua revalidação no Brasil, na forma da legislação educacional.

§ 2º Pontuar-se-ão, apenas, os títulos dos cursos concluídos após o ingresso na magistratura.

§ 3º Caberá ao magistrado comprovar o aproveitamento, conforme o caso, mediante certificado de conclusão, diploma ou outro documento válido da titulação.

Art. 21. Para aferição do inciso III, “a”, do artigo 14, consideram-se cursos todas as ações formativas, independentemente da denominação utilizada, de modo presencial ou por meio de EaD, realizadas pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho, pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

§1º Consideram-se como ministração de aulas as atividades dos profissionais de ensino em cursos ou eventos, presenciais ou a distância, na qualidade de instrutor, tutor, conteudista, dentre outras.

§2º Serão computados pontos pela ministração de aulas e palestras em cursos independentemente do público-alvo da formação.

§3º Será atribuída pontuação pelo acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional tutelada, em curso de formação inicial de magistrados(as).

§ 4º Quando se tratar de Curso cuja duração não esteja integralmente compreendida no período de aferição do aperfeiçoamento técnico, a Escola Judicial providenciará, apenas para o professor ou tutor, a expedição de certidão das horas-aulas em número proporcional ao das aulas ministradas.

§ 5º Não haverá distinção entre a pontuação atribuída pela ministração de aulas em ações formativas promovidas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais ou em EaD, diretamente ou mediante convênio.

Art. 22. Caberá à Escola Judicial manter cadastro individualizado dos(as) Juízes(as) do Trabalho, para registro e anotações relativas à ministração, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, considerando os dados fornecidos pelo magistrado, conforme o caso, observadas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 23. A Escola Judicial fornecerá à Corregedoria Regional ou a qualquer interessado, os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico dos Juízes do Trabalho que concorrem à promoção, acesso ao 2º grau ou convocação para auxílio e substituição no Tribunal.

Art. 24. Para comprovação das atividades relativas à ministração de aulas e palestras, frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, para fins de pontuação a título de aperfeiçoamento técnico, nos termos da presente resolução, serão válidos, apenas, os cursos e eventos apresentados e registrados na Escola Judicial.

Art. 25. Cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá ser mensurado de 0 (zero) até a respectiva pontuação máxima estipulada, com especificação do valor atribuído a cada um dos correspondentes subitens, restando a pontuação final limitada ao máximo de 25 (vinte e cinco) pontos, admitindo-se o voto com motivação aliunde (de adesão).

Parágrafo único. Salvo em relação aos títulos constantes do item II do artigo 14, em que será considerada toda a vida pregressa do postulante ao cargo, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à data final para inscrição no concurso de promoção e acesso ao segundo grau.

Art. 26. O aperfeiçoamento técnico será pontuado da seguinte forma:

I – frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT (pontuação máxima – 25 pontos), sendo:

a) **1 ponto por 6 horas-aula** para frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais Regionais, pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, reconhecidas como atividade de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de

aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT;

b) **0,25 pontos por 6 horas-aula** para frequência e aproveitamento em atividades formativas não credenciadas e de outras instituições, desde que relacionadas às competências profissionais da magistratura e que não ultrapasse o limite estabelecido na Resolução ENAMAT Nº 9/2011 ou outra que a vier substituir;

c) **1 ponto por semestre** para participação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho (até 2 pontos por cargo).

II – **diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins (pontuação máxima – 5 pontos)**, sendo:

a) **1 ponto** para diploma em outro curso de graduação, em área afim ao Direito (máximo de 1 título);

b) **2 pontos** para diploma de especialização (máximo de 1 título);

c) **3 pontos** para diploma de Mestrado em Direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura (máximo de 1 título);

d) **5 pontos** para diploma de Doutorado ou Pós-doutorado na área do Direito ou em outras afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura (máximo de 1 título).

III – **atividade docente (pontuação máxima – 5 pontos)**, sendo:

a) **0,50 pontos** por 4 horas-aula, para ministração de palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas diretamente, ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais dos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário;

b) **1 ponto por trabalho** para publicação de trabalhos científicos em Revistas dos Tribunais ou de Escolas Judiciais dos Tribunais, impressas ou eletrônicas, ou em revistas com Qualis igual ou superior a B2;

c) **2 pontos** pelo acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistrados;

d) atividades equiparadas à docência:

1. **0,25 pontos** pela participação na condição de moderador ou debatedor (até o limite de 1 ponto);

2. **0,10 pontos** pela participação como presidente de mesa ou membro de comissão organizadora (até o limite de 1 ponto);

3. **0,25 pontos** pela participação efetiva em comissão de juristas (até no limite de 1 ponto);

4. **1 ponto** pela participação efetiva em banca de concurso público para provimento de cargos da magistratura brasileira.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO NO TRIBUNAL

Art. 27. As convocações de Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho

afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Poderão concorrer às listas de antiguidade e de merecimento todos os Juízes Titulares da Região, limitada à quinta parte mais antiga, desde que o(a) candidato(a) tenha cumprido a carga horária mínima por semestre de formação continuada exigida pela ENAMAT, considerando o período completo imediatamente anterior com base no ano civil. **(Parágrafo único alterado pela Resolução Administrativa TRT 18º nº 153/2023)**

Art. 28. As listas de antiguidade e de merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, municiado com dados a serem fornecidos pela Corregedoria Regional.

Art. 29. As listas de antiguidade e de merecimento serão compostas, cada uma delas, por quatro juízes titulares, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria da Corregedoria Regional, sendo vedada a figuração em ambas as listas.

§ 1º. Para a formação da lista de merecimento concorrerão todos os inscritos.

§ 2º Composta a lista, sendo o número de Juízes aptos inferior a quatro e havendo vaga para substituição ou convocação no Tribunal, poderão ser convocados Juízes(as) titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério de antiguidade.

Art. 30. A lista de merecimento, para fim de convocação, obedecerá às condições do art. 4º e aos critérios previstos no art. 8º desta Resolução, de forma simplificada.

Parágrafo único. A avaliação dos magistrados participantes ficará restrita aos critérios de DESEMPENHO (art. 11), PRODUTIVIDADE – VOLUME DE PRODUÇÃO (art. 12, II) e PRESTEZA – CELERIDADE (art. 13, II), observando-se, ainda, o período avaliativo delimitado no artigo 10.

Art. 31. Todo mês de agosto dos anos ímpares, a Secretaria da Corregedoria Regional publicará editais convocando os Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região para, querendo, inscreverem-se nas listas de antiguidade e de merecimento que serão utilizadas, a partir do mês de janeiro do ano seguinte, para efeito de convocação para substituição no Tribunal.

§ 1º Serão formadas duas listas, ambas com validade de dois anos, sendo uma por antiguidade e outra por merecimento, podendo os candidatos inscreverem-se em uma ou ambas as listas.

§ 2º Caso o magistrado classifica-se em ambas as listas, prevalecerá a sua posição na que lhe for mais favorável, cedendo a vaga na outra lista ao candidato imediatamente seguinte na ordem decrescente, até que se forme a lista com todos os interessados.

§ 3º No mês de setembro dos anos ímpares, a Corregedoria Regional coletará os dados, pertinentes a cada candidato inscrito, necessários para municiar a votação das listas pelo Tribunal Pleno.

§ 4º Após prestadas as informações quanto ao atendimento às condições e aos critérios exigidos para composição das listas de antiguidade e de merecimento, será oportunizada a impugnação pelos candidatos inscritos, observando-se o procedimento definido no art. 36 desta Resolução.

§ 5º A votação das listas pelo Tribunal Pleno será feita na primeira sessão administrativa do mês de novembro dos anos ímpares.

Art. 32. Na sessão pública será votada, sucessivamente, a lista de antiguidade e a de merecimento, observando-se o procedimento dos arts. 38 a 40 desta Resolução.

§ 1º Uma vez votadas as listas, os magistrados integrantes serão convocados sucessiva e alternadamente, observando-se as primeiras colocações e os critérios da antiguidade e merecimento, respectivamente:

§ 2º Havendo recusa pelo integrante da lista, será convocado Juiz Titular da Região Metropolitana de Goiânia, observado o critério da antiguidade, fixando-se o magistrado para convocação na mesma Turma até a formação da lista seguinte.

§ 3º Os magistrados integrantes de uma das listas de convocação que estiverem convocados por prazo indeterminado para o Tribunal, ficam excluídos do procedimento previsto nos incisos anteriores, mantendo-se as suas lotações nos gabinetes e órgãos fracionários respectivos.

Art. 33. Havendo necessidade de convocação, a Corregedoria Regional prestará informação a respeito da existência de autos retidos e, atendidas as condições e ao mesmo tempo, observado o critério da vaga, efetuará a convocação.

§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional prestará as informações em, no máximo, 24 horas e o Desembargador-Corregedor fará, de imediato, a convocação, observadas a inexistência de autos retidos e a ordem das listas.

§ 2º A convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para substituir membros do Tribunal, ficará limitada a dez por cento do total de Juízes Titulares em exercício na Região.

Art. 34. O magistrado que declinar da convocação será excluído da lista e ainda terá vedada a sua inscrição na primeira lista subsequente àquela.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* ao magistrado que, durante o período de sua convocação, não observar os prazos regimentais a que estiver sujeito.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO, ACESSO AO 2º GRAU E CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO NO TRIBUNAL

Art. 35. A Corregedoria Regional, com o auxílio da Escola Judicial e da Coordenadoria de Estatística, Pesquisa e Inovação, centralizará a coleta de dados para a avaliação dos critérios estabelecidos para a promoção, acesso ao Tribunal e convocação para substituição e auxílio ao Tribunal, pelo critério de merecimento.

§ 1º Caberá à Corregedoria Regional a centralização da coleta de dados relativos à avaliação de desempenho, produtividade e presteza, fornecendo os mapas estatísticos e demais documentos e informações para os votantes.

§ 2º Caberá à Coordenadoria de Estatística, Pesquisa e Inovação o fornecimento à Corregedoria Regional dos dados alusivos à produtividade (volume de produção) e presteza (celeridade).

§ 3º Caberá à Escola Judicial o fornecimento do histórico de capacitação

profissional do(a) magistrado(a), conforme estipulado no artigo 26 desta Resolução, observando-se, ainda, o período avaliativo fixado no parágrafo único do artigo 25.

§ 4º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão submetidos ao contraditório e ao conhecimento dos concorrentes, na forma do artigo 36 desta Resolução.

Art. 36. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

§ 1º Após terem sido submetidos ao contraditório do *caput*, os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência razoável da data da sessão.

§ 2º Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos integrantes deste Tribunal para que, decorridos 10 dias, sejam os autos levados à primeira sessão ordinária do Colegiado.

§ 3º A formação da lista de merecimento observará os critérios previstos nesta Resolução e o procedimento previsto no artigo 8º desta Resolução.

Art. 37. As promoções, o acesso ao 2º grau e as convocações para substituição e auxílio no Tribunal serão realizados em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta Resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

Art. 38. Iniciada a sessão, o Corregedor Regional atuará como Relator e apresentará preliminarmente as justificativas e impugnações dos candidatos, declarando o Tribunal, em seguida, os magistrados habilitados à promoção, ao acesso ao Tribunal e às convocações para substituição e auxílio no Tribunal.

Art. 39. Ultrapassada a fase descrita no artigo anterior, o Corregedor proferirá voto com indicação dos pontos de cada candidato apto, quanto aos critérios especificados nesta Resolução, item por item.

§ 1º A ordem de votação seguirá a previsão contida no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

§ 2º Em cada item prevalecerá a pontuação que obtiver o voto da maioria dos presentes.

§ 3º A lista será formada pelos três magistrados que obtiverem maior pontuação.

§ 4º Em caso de empate na pontuação atribuída aos candidatos, prevalecerá a antiguidade.

§ 5º Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente por meio de sistema eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Tendo em vista o disposto no art. 122 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, que estabelece o prazo de um ano para entrada em vigor dos

dispositivos pertinentes aos critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas para fins de aferição do merecimento para promoção de magistradas e magistrados do trabalho a partir de sua publicação, serão considerados como critérios de aperfeiçoamento técnico as regras previstas pela ENAMAT na norma citada e nas que as sucederem, em atenção ao disposto no §1º do art. 4º da Resolução nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme a atual redação, preservadas as promoções em curso e com edital já publicado.

Art. 41. Fica revogada a Resolução Administrativa TRT18ª n.º 54-A/2013.

Art. 42. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região